



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423757

0003380-49.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003380-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Boituva, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUÍS HENRIQUE DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003380-49.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Foro de Boituva/1ª Vara

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luís Henrique de Camargo

Juiz de 1ª Instância: ANDRE LUIS BASTOS

Voto nº 11.351

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso do Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto a agravado. II. Questão em Discussão 2. Determinar a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime. III. Razões de Decidir 3. Exame criminológico não é necessário devido ao bom comportamento do agravado e ausência de faltas graves. IV. Dispositivo 4. Agravo improvido.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a decisão de fls. 31/33, proferida pelo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP que, nos autos de Execução nº 0002751-12.2024.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado **LUÍS HENRIQUE DE CAMARGO**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que a realização do exame criminológico é importante para análise do requisito subjetivo, sendo imprescindível para conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando.

Menciona, ainda, a alteração sofrida pela LEP, em razão da Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Pleiteia, assim, que o agravado seja submetido ao exame criminológico (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 38/44), não sobreveio retratação judicial (fl. 45).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 58/75).

É O RELATÓRIO.

Formulado o pedido de progressão de regime, o Juiz da Execução Criminal, em decisão datada de 25/03/2025 (fls. 31/33), concedeu ao reeducando a progressão ao regime aberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo. Asseverou que: *"O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais."*

E, dessa decisão, insurge-se agora o *Parquet* buscando a sua reforma, a fim de que a apenada seja submetida a exame criminológico, alegando que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória.

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado, sequer foi questionado no presente recurso.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal: *"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) § 1º Em todos os casos, o apenado*

somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente a existência ante o bom comportamento carcerário (fl. 24) e a ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares graves nos últimos 12 (doze) meses (fls. 25/27), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Ressalto, ainda, que o delito pelo qual o agravado foi condenado foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça: *“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: 'Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão' Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.”* (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Não obstante, convém salientar que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos, a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator